



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 353/2021

**Assunto:** Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 150/2021 - Altera os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei n.º 150/2021, que "dispõe sobre a organização e criação do point do food truck no município de Valinhos/SP". Emenda de autoria do vereador Thiago Samasso.

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Excelentíssimo Presidente Sidmar Rodrigo Toloi**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que altera os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei n.º 150/2021, que "dispõe sobre a organização e criação do point do food truck no município de Valinhos/SP".

Consta da justificativa que a emenda visa adequar o projeto de lei às recomendações do Parecer Jurídico 332/2021, tendo como objetivo afastar qualquer possibilidade de interferência na reserva da administração que seja capaz de macular o princípio da separação de poderes.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda propõe a alteração dos artigos 3º e 4º do projeto principal nos seguintes termos:

<b>Redação proposta no Projeto de Lei nº 150/2021</b>	<b>Redação proposta na Emenda 01</b>
<p><i>Artigo 3º. A participação está condicionada ao devido cadastramento do comerciante junto à prefeitura municipal de Valinhos.</i></p>	<p><i>Artigo 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios e exigências para participação dos comerciantes no evento.</i></p>
<p><i>Artigo 4º. A participação dos comerciantes observará a quantidade de espaços destinados para os fins da presente lei, que serão disponibilizados em sistema de rodízio quinzenal, em conformidade com ordem cronológica de cadastramento.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Será atribuída preferência aos comerciantes vinculados ao município de Valinhos na participação do point do food truck.</i></p>	<p><i>Artigo 4º - A participação dos comerciantes observará a quantidade de espaços destinados para os fins da presente lei, que serão disponibilizados em conformidade com a regulamentação do poder executivo.</i></p> <p>Fica excluído o parágrafo único do artigo 4º.</p>

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

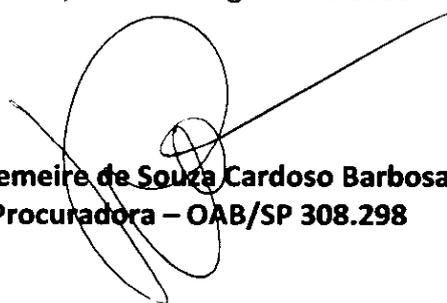
*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria corroboramos com o Parecer Jurídico nº 332/2021, de modo que, uma vez observadas às recomendações com as alterações propostas na presente emenda concluímos pela constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 26 de agosto de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora – OAB/SP 308.298**